

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "incluir § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL3057/00**

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime o § 3º do artigo 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057/00:

Art. 13.....

§ 3º: A Área de Preservação Permanente (APP) não utilizada na forma do *caput* deste artigo dever ser deduzida da área total do imóvel para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público previsto no art. 11 desta Lei.

#### **JUSTIFICATIVA**

O não cômputo da APP da área total do imóvel para efeito de cálculo do percentual de áreas destinadas a uso público implica a redução, de forma artificial, destas últimas. A APP é uma limitação intrínseca ao direito de propriedade, razão pela qual as medidas protetivas não deverão significar minimização de espaços públicos.

Sala da Comissão, em 21 dezembro de 2006.

**Gustavo Fruet**  
Deputado Federal